



ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral

revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

tre-pr nusp/ufpr ninc/ufpr

v. 4 n. 3 2015

Democracia interna dos partidos políticos e legitimidade do sistema representativo em larga escala

Paulo Ricardo Schier, Carla Panza Bretas e Kennedy Josué Greca de Mattos

Resumo

O presente artigo parte da doutrina de Robert Dahl sobre a importância dos partidos políticos para a democracia em larga escala e sua influência sobre o debate quanto à crise de legitimidade do sistema representativo brasileiro. Para tanto, a primeira parte do texto traz um breve panorama histórico sobre a origem dos partidos políticos. A segunda parte investiga a natureza jurídica dos partidos políticos esculpida pela Constituição de 1988 que, em uma reviravolta impulsionada pelo processo de redemocratização do país, enquadrava os partidos como entidades de natureza privada, livres da intervenção estatal. A terceira parte trata do papel a ser exercido pelos partidos políticos que, embora não integrantes da estrutura formal do Estado, caracterizam-se como importantes espaços públicos não estatais. Finalmente, busca-se demonstrar como a democratização e a descentralização da estrutura partidária são requisitos essenciais para a legitimidade do sistema representativo e da democracia moderna. Por fim, constata-se que um partido autoritário não pode ser um instrumento para a democracia. Se a democracia não é exercida dentro do ambiente interno da instituição, não há legitimidade para a atuação desta em larga escala.

Palavras-chave: partidos; democracia; legitimidade; instituições; eleições.

Sobre os autores

Paulo Ricardo Schier é doutor e mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná, professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil).

Carla Panza Bretas é mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil, pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil, professora de Direito Constitucional e Direito Eleitoral, Analista Judiciária do TRE-PR. E-mail: carlapanza@yahoo.com.br

Kennedy Josué Greca de Mattos é mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil, professor de Direito Civil da Faculdade Educacional Araucária e de Prática Jurídica Civil da Escola de Magistratura do Estado do Paraná, Juiz Substituto de Segundo Grau do TJPR. E-mail: kgm@tjpr.jus.br.

Abstract

This article is based on Robert Dahl's work about the importance of parties for democracy on a large scale and its influence on the crisis of democracy. To answer this question, the first part of the article is geared to a brief historical overview of the origin of parties. The second part investigates the legal nature of parties after Constitution of 1988. The third part deals with the role that must be exercised ther by political parties that, although not part of the formal structure of the state, are characterized as important non-state public institutions. Finally, the fourth part seeks to demonstrate how the democratization and decentralization of party structure are essential requirements for the legitimacy of the representative system and modern democracy. Finally, it can be seen that an authoritarian party can not be an instrument for democracy. If democracy is not exercised within the environment of this institution, there is no legitimacy for its action on a large scale.

Keywords: party; democracy; legitimacy; institutions; elections.

Introdução

Os acontecimentos políticos vivenciados no Brasil após os protestos de rua de junho de 2013 incendiaram o debate quanto à crise de legitimidade do nosso parlamento e Executivo. Desde então os noticiários e as redes sociais vêm sendo fartamente ilustrados com a seguinte frase: “Eles não me representam!”. Cientistas políticos e juristas ganharam notoriedade como nunca para tentar decifrar o que está acontecendo em nosso país. Há uma crise de legitimidade? A democracia brasileira está abalada?

Embora a resposta para esses questionamentos não seja algo simples, este estudo pretende aprofundar o debate à luz de um recorte metodológico estruturado sobre o papel dos partidos políticos brasileiros. Isso porque investigar e procurar compreender a democracia no contexto da realidade brasileira é uma tarefa edificante para todos. A crise da democracia enfraquece toda a estrutura do Estado e, conseqüentemente, os interesses tanto das grandes massas quanto das oligarquias capitalistas, que sofrem com uma crise econômica gerada pela instabilidade institucional. Porém, não há solução pronta e tampouco pode ser simplesmente importada de outros países.

Assim para apresentar a nossa contribuição ao debate sobre a legitimidade representativa dos cargos eletivos no Brasil, na primeira parte deste trabalho é realizado um breve panorama histórico da origem dos partidos políticos. Na segunda parte, busca-se demonstrar a natureza jurídica dos partidos políticos esculpida pela Constituição de 1988 que, em uma reviravolta impulsionada pelo processo de redemocratização do país, enquadrou os partidos como entidades de natureza privada livres da intervenção estatal. Na terceira parte, trata-se do papel a ser exercido pelos partidos políticos no ordenamento jurídico que, embora não integrantes da estrutura formal do Estado, caracterizam-se como importantes espaços públicos não estatais. Finalmente, busca demonstrar que algumas ideias do pluralismo jurídico como a democratização e a descentralização da estrutura partidária são requisitos essenciais para a legitimidade do sistema representativo e da democracia moderna.

Origem dos partidos políticos

Os primeiros registros históricos sobre grupamentos políticos advêm da Itália do século XII, quando os partidários do Papa (Guelfos) rivalizavam com os partidários dos imperadores germânicos (Gibelinos) (Maluf, 1995, 306).

Na Inglaterra, o estágio embrionário dos partidos políticos foi construído por dois grandes grupos: os “ins” e os “outs”, posição e oposição (Dahl, 2001, 99). No século XVIII a facção que apoiava o monarca se transformou nos Tories, que mais tarde veio a se tornar o Partido Conservador. A oposição, apoiada por boa parte da pequena nobreza do interior, tornou-se os Whigs, que representavam as novas forças liberais, urbanas e capitalistas, depois transformadas no Partido Liberal (Maluf, 1995, 306).

Na França, a formação das agremiações políticas surgiu com a Revolução de 1789, impulsionadas pela formação de associações civis e clubes como a Sociedade dos Amigos da Constituição, depois transformada no Clube dos Jacobinos, composto por antigos monarquistas que mudaram de posição política e aderiram ao movimento republicano após a execução do rei Luís XVI. No entanto, com o advento do período Napoleônico esse processo de florescimento dos grupos políticos na França sofreu uma interrupção, somente sendo retomado em 1814, quando o rei Luís

XVIII outorgou a primeira Carta Constitucional francesa e propiciou a reorganização das várias correntes ideológicas até então dispersas, formando-se os dois grandes partidos, Conservador e Liberal (Ibidem, 306).

Quanto aos Estados Unidos, a origem dos partidos políticos confunde-se com a história de Thomas Jefferson e da Constituição da Filadélfia (1787). Isso porque as bases da união das treze colônias também foram o alicerce para a criação do primeiro partido da América, o Partido Democrático, e seu opositor, o Partido Republicano, criados em 1854 (Maluf, 1995, 306).

Nesse panorama histórico Robert Dahl (2001, 99) esclarece:

As “facções” políticas e a organização “partisan” em geral eram consideradas perigosas, separatistas, passíveis de subverter a estabilidade e a ordem política, além de ofensiva ao bem comum. No entanto, como as associações políticas não podiam ser reprimidas sem um certo grau de coerção que um número cada vez maior e mais influente de cidadãos considerava intolerável, muitas vezes conseguiam existir de maneira mais ou menos clandestina até emergirem das sobras para a plena luz do dia. Nos corpos legislativos, o que havia sido “facções” se tornaram partidos políticos. A “posição” que servia ao governo de momento tinha como antagonista a “oposição”.

No Brasil a trajetória dos partidos políticos foi iniciada durante o período Imperial. Naquele tempo, embora não se reconhecesse formalmente as divisões políticas propriamente ditas, duas facções ideológicas duelavam: o governo e a oposição. Com o passar dos anos essa polaridade foi sendo paulatinamente inflada e aperfeiçoada dando origem aos primeiros partidos políticos do Brasil. O primeiro deles surgiu em 1831 com a denominação de Partido Liberal e como plataforma o fim ao Poder Moderador. Já o segundo partido, criado em 1837, foi denominado como Partido Conservador com objetivos diametralmente opostos a seu antecessor, ou seja, a manutenção do Poder Moderador (Mendes e Branco, 2011, 783).

Com o surgimento dos primeiros partidos as agitações políticas se intensificaram. A busca pela vitória eleitoral a qualquer custo ganhou tal vulto que em 1873 as eleições de deputados para a província de Sergipe precisaram ser anuladas quando constatou-se que

tudo foi corrompido: mesas eleitorais, autoridades, eleitores e etc. (Ferreira, 2005, 181-2).

Na Primeira República (1889-1930), período fortemente marcado pela fraude eleitoral, aquela grande divisão ideológica e partidária vivida no período Imperial perdeu relevância, na medida em que as questões políticas passaram a ser dominadas por forças partidárias locais e regionais que ditavam as regras do jogo para prevalecer a vontade daqueles que verdadeiramente detinham o poder, os coronéis (Mendes e Branco, 2011, 784).

A situação vexatória em que se encontrava o sistema eleitoral brasileiro somente começou a sofrer mudanças significativas a partir da Revolução de 1930, especialmente após a promulgação do primeiro Código Eleitoral em 1932 (Nicolau, 2012). Nesse período o processo político e ideológico novamente voltou a assumir relevância com o surgimento de novos partidos e grupos políticos (Mendes e Branco, 2011, 784). Porém, esse florescimento partidário foi duramente barrado quando, em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas outorga uma nova Constituição, impõe a dissolução da Justiça Eleitoral e a extinção de todos os partidos políticos, dando início ao mais logo período sem eleições no Brasil (Braga, 1990, 83).

A partir da redemocratização em 1945, um novo Código Eleitoral foi promulgado em 1950, o que retomou o florescimento dos partidos. Porém isso não durou muito tempo. Após o golpe militar de 1964, os partidos políticos voltaram a ser reprimidos, inicialmente pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos que fixava rígidos critérios para a criação de novos partidos e, em seguida, pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que passou a proibir a manutenção dos partidos no Brasil.

Em 1966, foi criado pelo Ato Institucional nº 4 o bipartidarismo, concentrando as forças políticas entre a Aliança Renovadora Nacional, que apoiava o governo, e o Movimento Democrático Brasileiro, oposição. Nesse sentido, segundo Paulo Bonavides (1998, 443):

Durante cerca de vinte anos a farsa do bipartidarismo esculpiu a fisionomia política do regime até que o povo, tornando à cena, ao ensejo do célebre episódio das Diretas-já, inaugurou o processo de liquidação da ditadura, a qual perdera já todas as suas bases de apoio onde costumava buscar a legitimação do sistema militar de governo.

Assim, à semelhança do que ocorreu em outros países, naquilo que Samuel Huntington (1994) denominou de “terceira onda democrática”, em meados da década de 1970 difundiu-se no Brasil movimentos políticos para pôr fim ao autoritarismo instituído pelo regime militar (Schier, 2017, 28). Pouco a pouco o processo de transição foi sendo negociado para a instauração de um novo modelo político e jurídico que restaurou a democracia e o Estado de direito, revogou os atos institucionais que haviam restringido e eliminado direitos fundamentais, instituiu a anistia ampla e irrestrita, reestabeleceu o direito à liberdade de expressão, o direito à eleição direta para o cargo de Presidente da República e o pluripartidarismo político (Oliveira, 2009, 232).

A natureza jurídica dos partidos políticos no modelo brasileiro

No dizer de José Afonso da Silva (1999, 396), “o partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo”. Inobstante esse conceito não encontre resistência no campo doutrinário, o debate quanto à natureza jurídica dos partidos políticos é algo mais tortuoso que varia segundo a ótica adotada pelos ordenamentos jurídicos (Caggiano, 2011, 1170).

Assim, no Brasil, entre a primeira referência constitucional aos partidos políticos em 1967 até a promulgação da atual Constituição de 1988, os mesmos estavam inscritos no rol das pessoas jurídicas de direito público interno, submetendo-se a um estatuto especial. Caracterizavam-se como legítimos auxiliares do Estado e órgãos de expressão da soberania popular (Lacerda, 2009). Nesse sentido esclarece Mônica Herman Salem Caggiano (2011, 1172):

Poder-se-ia até afirmar que, reflexo da própria auréola autoritária a emoldurar o regime que dominou as décadas 60 e 70, que via nos partidos instrumentos de realização da política pretendida, essas organizações foram objeto de especial atenção por parte do legislador, que as erigiu a quase que corporações públicas de derivação federal, exercendo sua atividade, pública, também, por expressa autorização legal.

Assim, mesmo que a Carta Constitucional de 1988 tenha traduzido o *status* dos partidos políticos de pessoa jurídica de direito

público para pessoa jurídica de direito privado cuja personalidade deve ser adquirida “na forma da lei civil”, sua relevante função social manteve latente a ligação com a democracia (Lacerda, 2009). Isso porque a democracia moderna já não se satisfaz somente com o direito de voto. Exige novos pressupostos que tornam possível a efetiva participação política naquilo que Dahl (2001, 49-50) denominou de “Poliaquia”.

Participação efetiva: antes de ser adotada uma política pela associação todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer e outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política.

Igualdade de voto: quando chegar o momento em que a decisão sobre a política for tomada, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de voto e todos os votos devem ser contados como iguais.

Entendimento esclarecido: dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências.

Controle do programa de planejamento: os membros devem ter a oportunidade exclusiva para decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento. Assim, o processo democrático exigido pelos três critérios anteriores jamais é encerrado. As políticas da associação estão sempre abertas para a mudança pelos membros, se assim estes escolherem.

Inclusão dos adultos: todos, ou de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos implícito no primeiro de nossos critérios. Antes do século XX, esse critério era inacreditável para a maioria dos defensores da democracia. Justificá-lo exigiria que examinássemos por que devemos tratar os outros como nossos iguais políticos.

Além disso, Dahl também identificou que a democracia ideal ainda depende da existência e consolidação das seguintes

instituições políticas, onde se inclui os partidos políticos. Vejamos (Dahl, 2001, 99-100, grifos do autor):

1) *Funcionários eleitos*. O controle das decisões do governo sobre a política é investido constitucionalmente a funcionários eleitos pelos cidadãos.

2) *Eleições livres, justas e frequentes*. Funcionários eleitos são escolhidos em eleições frequentes e justas em que a coerção é relativamente incomum.

3) *Liberdade de expressão*. Os cidadãos têm o direito de se expressar sem o risco de sérias punições em questões políticas amplamente definidas, incluindo a crítica aos funcionários, ao governo, ao regime, à ordem socioeconômica e à ideologia prevalecente.

4) *Fontes de informação diversificadas*. Os cidadãos têm o direito de buscar fontes de informação diversificadas e independentes de outros cidadãos, especialistas, jornais, revistas, livros, telecomunicações e afins.

5) *Autonomia para as associações*. Para obter seus vários direitos, até mesmo os necessários para o funcionamento eficaz das instituições políticas democráticas, os cidadãos também têm o direito de formar associações ou organizações relativamente independentes, como também partidos políticos e grupos de interesses.

6) *Cidadania inclusiva*. A nenhum adulto com residência permanente no país e sujeito a suas leis podem ser negados os direitos disponíveis para os outros e necessários às cinco instituições políticas anteriormente listadas. Entre esses direitos, estão o direito de votar para a escolha dos funcionários em eleições livres e justas; de se candidatar para os postos eletivos; de livre expressão; de formar e participar de organizações políticas independentes; de ter acesso a fontes de informação independentes; e de ter direitos a outras liberdades e oportunidades que sejam necessárias para o bom funcionamento das instituições políticas da democracia em grande escala.

Não é por outra razão que nossa atual ordem constitucional ergueu o pluralismo político como um dos fundamentos da

República Federativa do Brasil, coroando com o reconhecimento constitucional dos partidos políticos e elevando-os inexoravelmente a um patamar superior para compor a “medula de todo o sistema democrático” (Bonavides, 1998, 444).

Assim, podemos observar que vários fragmentos constitucionais e infralegais relacionados aos partidos políticos interligam valores jurídicos formando uma grande teia normativa que captura o modo de exercício da democracia no Brasil. Por exemplo, no âmbito constitucional, dispositivos como o artigo 14, §3º da Carta de 1988, estabelecem como uma das condições de elegibilidade a necessidade de prévia filiação partidária; os partidos políticos são destacados, ainda, no rol taxativo dos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103, VIII, da CF/1988). No campo infraconstitucional, o exemplo pode ser extraído da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), que é inaugurada, logo no artigo 1º, com a afirmação de que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (Brasil, 1995). Outras leis eleitorais também reforçam a importância do partido político no contexto democrático ao atribuir-lhes legitimidade ativa para propor ações essenciais para a garantia da lisura, legitimidade, transparência e autenticidade do processo eleitoral, por exemplo: artigo 30-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e artigo 22 da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990).

É dentro dessa mesma lógica que Marcos Augusto Maliska (2006, 67-8) afirma: “no Brasil os partidos políticos são instrumentos políticos imprescindíveis para a democratização do poder e, consequentemente, para a implementação de reformas sociais estruturais”. No entanto é necessário lembrar que isso não foi algo estruturado rapidamente. Até a década de 1960, os partidos políticos atuavam fortemente ao lado do Estado e dos sindicatos para atender objetivos meramente materiais de uma sociedade capitalista. A partir das décadas de 1970 e 1980, identificou-se uma mudança de paradigma. A insegurança da população diante da fragilidade do sistema representativo tradicional, o fracasso do Estado do bem-estar social e a queda da qualidade de vida da população

impulsionaram novos movimentos sociais no Brasil que reivindicaram interesses comuns voltados contra o Estado para obter deste a prestação de serviços públicos básicos. Em contestação à estrutura autoritária do poder, uma efetiva participação popular na reordenação da vida social passou a ser algo imperioso (Ibidem, 76).

Assim, apesar desses novos movimentos sociais surgidos no Brasil levantarem uma bandeira apartidária, seus objetivos voltados para as melhorias sociais da população exigiam uma coalizão com o sistema Estatal. Daí a acertada conclusão de Maliska (2006, 76-7) no sentido de que:

O amadurecimento dos movimentos, aliados à abertura democrática que o país começou a viver, foram fundamentais para a percepção, por parte dos integrantes dos movimentos, de que, na sociedade, os canais formais de representação – partidos políticos e assembleias legislativas – são instrumentos políticos imprescindíveis para a democratização do poder e, conseqüentemente, para a implementação de reformas estruturais, como, por exemplo, a reforma agrária que através do movimento dos sem terra expõe também o poder da sociedade civil organizada. Conclui-se, portanto, que os canais formais de representação não são descartados em nome da autonomia e da independência dos movimentos, pois estes podem continuar sendo autônomos e independentes e contam com representantes junto à burocracia estatal, ao mesmo tempo que se tornam muito mais eficazes na implementação de suas propostas.

De certa maneira, a afirmação de Maliska corresponde ao que escrevem Bresser-Pereira e Cunill Grau (1999, 22-3) quanto à importância do debate político dentro dos espaços públicos não estatais:

O espaço público é a fonte das funções de crítica e controle que a sociedade exerce sobre a coisa pública. Está plasmado, em primeira instância, nos parlamentos, nos partidos políticos e na imprensa através dos quais se configura a vontade e a opinião política. Mas, nos umbrais do século XXI adquire máxima importância a ampliação do espaço público, tanto porque tais instituições atualmente se revelam como insuficientes para o exercício da cidadania, como porque na medida em que a esfera pública transcende cada vez mais os limites do Estado, requerem-se modalidades de controle social que também

se exerçam sobre a sociedade e em particular, sobre as organizações públicas não-estatais. [...] Com efeito, existe uma constante descon-fiança quanto à legitimidade dos parlamentos e dos partidos políticos como mecanismos que a sociedade dispõe para assegurar o caráter público das decisões estatais. A afirmação de sua legitimidade é depen-dente da democratização destas instituições.

Nesse recém-inaugurado contexto, pois, os partidos foram liber-tados das amarras que eram impostas pelos regimes anteriores aos estatutos e ficaram livres para decidir sobre estrutura, organiza-ção, funcionamento, fusão, incorporação e extinção deles, enfim, para direcionar sua atuação interna (Caggiano, 2011, 1174). No entanto, será que essa liberdade interna não tem qualquer limite? Será que essa total liberdade se coaduna com o papel do partido político no Brasil como integrante de um espaço público não esta-tal fundamental para os ditames democráticos? Um partido sem democracia interna consegue representar legitimamente os interes-ses democráticos? São essas as questões que pretendemos abordar no tópico seguinte.

A democratização da estrutura partidária como requisito para a legitimidade do sistema representativo

Conforme já visto pela doutrina de Robert Dahl (2001, 99), após o fim das cidades-estado a manutenção da democracia em grande escala passou a necessitar de seis instituições básicas: funcionários eleitos; eleições livres, justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes de informações diversificadas; autonomia para as associa-ções; e cidadania inclusiva. Nada obstante, como diz Dahl (Ibidem, 100), “essas instituições não chegam de uma vez só a um país”. Nas democracias mais antigas, como na Inglaterra, o primeiro passo de consolidação dessas seis instituições foi a implantação das eleições legislativas para a escolha de funcionários superiores incumbidos da tarefa de criar as leis. Já o direito de criar associações políticas seria o segundo passo, mas igualmente indispensável para a conso-lidação da democracia (Ibidem, 99).

Entretanto, em nada adianta a existência do direito de asso-ciação se a organização interna dessa instituição, reputada como essencial para a democracia, não respeita os valores pelos quais é

reconhecida sua importância. Ou seja, se os partidos políticos funcionam com uma das “chaves da democracia”, logicamente arrasam para dentro de si a mesma constelação de valores constitucionais superiores (Bonavides, 1998, 444). Nesse sentido, “o papel de mediação desempenhado pelos partidos políticos na relação Estado/sociedade parece exigir a observância rigorosa do princípio de democracia interna, sob pena de se afetar a autenticidade desse processo” (Mendes e Branco, 2011, 788).

Portanto, a definição simplista da democracia como o “governo do povo, pelo povo e para o povo” tal como lançada no histórico Discurso de Gettysburg não se sustenta diante da complexidade do Direito moderno. A democratização das instituições integrantes do modelo político democrático tornou-se indispensável para a democracia como um todo. Sem instituições democráticas em menor escala não se alcança a democracia de um país (Dahl, 2009).

Assim, entre as diversas perspectivas teóricas nas quais podemos tratar a democracia intrapartidária, os estudos de Robert Michels – construídos a partir da observação do Partido Social-Democrata da Alemanha (SPD) – destacam-se não só por seu pioneirismo, pois foi escrito em 1911 e fruto de uma desilusão pessoal do autor com o próprio SPD ao qual antes era filiado, mas porque até hoje é objeto de análise, complementação e algumas críticas. Segundo as ideias de Michels, enquanto o partido não for formalmente organizado com uma democracia interna, uma elite oligárquica ocupará a cúpula institucional e moldará a atuação do partido não de acordo com os interesses democráticos, mas com seus próprios interesses, quase que como “lei da natureza” (Caggiano, 2011, 1174).

É isso o que vemos em nosso país em notícias como a vinculada no jornal *O Globo* (Roxo, 2016), que dá conta do fim da eleição direta para presidente do Partido dos Trabalhadores (PT) para frear a oposição interna no próprio partido. Ou, ainda, quando nas eleições de 2014, após muita pressão, José Serra desistiu de disputar as prévias do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) com Aécio Neves, tornando este a única opção do partido para disputar as eleições presidenciais de 2014 (Serra..., 2013). Ora, a democracia precisa de debate e diversidade de ideias. Se ela não impera já no nascedouro das candidaturas, dentro dos partidos políticos, deixa de existir.

Considerações finais

Ao concluir este estudo constata-se que há um grande risco de abalo à democracia quando se relega ao segundo plano o tema da democracia interna dos partidos. Um partido autoritário não pode ser um instrumento para a democracia. Se a democracia não é exercida no ambiente interno dos partidos, não podemos nos iludir quanto à capacidade desse mesmo partido atuar na defesa do regime democrático. As funções outorgadas pela Constituição de 1988 aos partidos políticos os deslocam para um espaço público não estatal que, embora desvencilhado das amarras quanto à sua organização interna, não implica uma absoluta liberdade para atuação antidemocrática internamente. A democracia não é apenas um fim, mas também um meio para seu próprio alcance.

Referências

- BONAVIDES, P. (1998). *Reflexões: política e direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros.
- BRAGA, H. S. (1990). *Sistemas eleitorais do Brasil (1821-1988)*. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRAGA, M. S. S. (2012). Democracia e organização nos partidos políticos: revisitando os microfundamentos de Michels. *Revista de Sociologia e Política*, vol. 20, n. 44, p. 83-95. Disponível em: [<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v20n44/v20n44a07.pdf>]. Acesso em 16 nov. 2015.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (1995). *Lei 9.6096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: [<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-dos-partidos-politicos/lei-dos-partidos-politicos-lei-nb0-9.096-de-19-de-setembro-de-1995>]. Acesso em 16 nov. 2015.
- BRESSER-PEREIRA, L. C.; CUNILL GRAU, N. (1999). Entre o Estado e o mercado: o público não-estatal. In: _____. (orgs.). *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: FGV, p. 15-48.
- CAGGIANO, M. H. S. (2011). Partidos políticos na constituição de 1988. In: CLÈVE, C.; BARROSO, L. R. (orgs.). *Direito constitucional: teoria geral do estado*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- DA SILVA, J. A. (1999). *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros.
- DAHL, R. A. (2005). *Sobre a democracia*. Brasília, DF: Editora UnB.

- FERREIRA, M. R. (2005). *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. 2. ed. rev. atual. Brasília, DF: TSE; SDI.
- HUNTINGTON, S. P. (1994). *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. São Paulo: Ática.
- LACERDA, A. F. (2009). A função social dos partidos políticos no atual modelo institucional delineado pela constituição da república de 1988. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, ano 1, n. 19, p. 289-309.
- MALISKA, M. A. (2006). *Pluralismo jurídico e direito moderno*. Curitiba: Juruá.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. (2011). *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.
- NICOLAU, J. (2012). *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar.
- OLIVEIRA, M. A. C. (2009). A legitimidade democrática da Constituição da República Federativa do Brasil: uma reflexão sobre o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas. In: BINENBOJM, G.; SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (co-ords.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- ROXO, S. (2016). PT decide acabar com eleição direta para presidente do partido. *O Globo*. Disponível em: [<http://oglobo.globo.com/brasil/pt-decide-acabar-com-eleicao-direta-para-presidente-do-partido-20453461>]. Acesso em 22 jan. 2016.
- SERRA desiste e deixa PSDB livre para indicar Aécio à Presidência em 2014. (2013). *G1*. Disponível em: [<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2013/12/serra-desiste-e-deixa-psdb-livre-para-indicar-aecio-presidencia-em-2014.html>]. Acesso em 22 jan. 2015.
- SCHIER, P. R. (2017). *Presidencialismo de coalizão: contexto, formação e elementos na democracia brasileira*. Curitiba: Juruá.